

LEI Nº 922 /2001.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados as entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da Criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando a atendimento, do estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - Na qualidade de gestor do fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de Aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante e política da atendimento à criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - assinar cheques através do Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Artigo 4º - Na gestão do fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único' do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Capítulo IV da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Enditades Nacionais Internacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis no Imposto de Renda, conforme o disposto no Art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações civis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Artigos 213, 214, 228 à 258' da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais

sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual' referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e prévia aprovação do Conselho.

Artigo 6º - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos de Criança e do Adolescente.

§ 1º - O orçamento do fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Artigo 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Artigo 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do fundo.

Artigo 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Artigo 10º - Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento a criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores poderão ser alterados durante o exercício observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Artigo 11º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 12º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - De recursos destinados as entidades de administração direta ou indireta inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento sócio-educativo;

III - de recursos as entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios e financiamento a fundo perdido.

Artigo 13º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do conselho para sua execução.

Artigo 14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 dias.

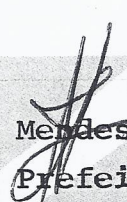
Artigo 15º - O Fundo Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Artigo 16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 880/99 de 31 de março de 1999.

Gabinete do Prefeito, em
25 de Outubro de 2001.


Josué Mendes da Silva
- Prefeito -